

EMENDA Nº
(ao PL 2158/2023)

Acrescente-se § 8º ao art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 2º

.....

§ 8º É vedada a constituição de marcas próprias de medicamentos por parte dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo e de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, elaborada com base na Emenda Substitutiva apresentada no Adendo ao Parecer do Relator, Senador Humberto Costa (PT/PE), visa adicionar, por meio do § 8º, uma medida para prevenir que a permissão de venda de medicamentos em farmácias e drogarias estabelecidas na área de vendas de supermercados, possa gerar desequilíbrios e distorções que minem a competitividade das indústrias que produzem medicamentos no Brasil e das farmácias independentes, que possuem menor poder compra.

A venda de medicamentos em supermercados irá trazer uma alteração de grande vulto na estrutura de mercado de medicamentos no Brasil. A introdução de agentes com grande poder de compra, negociação com fornecedores e de acesso direto ao consumidor pode lhes garantir uma posição dominante de mercado em detrimento da indústria instalada no país.

Diante deste risco, é fundamental que uma alteração desta escala seja acompanhada de medidas que previnam a adoção de práticas anticoncorrenciais



por estes grupos, que possam atingir a competitividade do Complexo Econômico e Industrial da Saúde – CEIS nacional.

Uma mudança estrutural como a prevista no projeto de Lei, não pode ser observada de forma simplista, sem levar em consideração a experiência internacional, o histórico de constituição do CEIS nas últimas décadas e os diferentes impactos e aspectos envolvidos em um mercado com o grau de complexidade e amplitude como o brasileiro, que movimenta mais R\$ 200 bilhões/ano e é o 6º em faturamento no mundo.

No centro desta análise, deve estar a proteção da indústria farmacêutica instalada no Brasil contra a competição predatória de medicamentos produzidos em países cujos custos de produção são consideravelmente inferiores e que possuem cadeias produtivas totalmente integradas em seus territórios.

Com a possível permissão de ingresso de supermercados na rede de comércio, o risco associado à constituição de marca própria pelo varejo ganha uma nova dimensão, pois se trata de um mercado muito concentrado, cujo faturamento de um único grupo representa 60% do faturamento de toda a indústria farmacêutica instalada em solo nacional.

Em adição a seu poder de compra, também deve ser levado em consideração a possibilidade da prática da autopreferência, com promoção e exposição privilegiada de suas marcas.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é a capacidade destas redes reduzirem artificialmente os preços, seja em conluio, seja pela diluição de descontos artificiais aplicados em suas marcas e diluídos em milhares de itens expostos à venda, com impacto econômico marginal em seus faturamentos.

Estas práticas, a exemplo do já ocorreu em países como o Chile e o México, criam um ambiente anticoncorrencial, voltado para a retirada de concorrentes do mercado e a assunção do controle dos preços, em detrimento do consumidor e da indústria instalada no Brasil.



Neste momento, a indústria reassume um papel central nos embates geopolíticos e o Brasil está retomando seu olhar para a importância estratégica deste setor como indutor de desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

Diante deste cenário, é fundamental que haja a devida precaução para não se cometer com a indústria farmacêutica o mesmo erro que comprometeu o parque industrial de química fina brasileiro nas últimas três décadas, que foi exposto à competição internacional predatória e tornou o país dependente de insumos farmacêuticos importados.

Outro agente importante deste ecossistema que deve ser preservado, são as farmácias independentes, que possuem grande capilaridade e ocupam importante nicho de mercado em localidades pouco atraentes para as grandes redes.

Estas pequenas empresas varejistas, que possuem menor capacidade de negociação de preços, também ficariam expostas à concorrência predatória desencadeada por marcas próprias desenvolvidas por gigantes do varejo.

É com intuito de preservar o componente farmacêutico do Complexo Econômico e Industrial da Saúde nacional, eleito como um dos eixos centrais das políticas industriais na Nova Indústria Brasil – NIB, que a proibição prevista nesta emenda deve estar necessariamente associada às mudanças previstas no presente projeto de lei.

Sala das sessões, 13 de setembro de 2025.

